



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 02/2013

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2013

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÕES PROTOCOLOS Nº 05963201325 e 06106201321

## DECISÃO

As empresas Rio Minas Serviços e Arte Brilho Multiserviços apresentam impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 02/2013, requerendo que seja retirada a exigência constante das alíneas “f”, “g” e “h”, sob o fundamento da ilegalidade de tais exigências.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as impugnações foram feitas tempestivamente e na forma prevista no edital, devendo, pois, serem conhecidas.

Em síntese, alegam as empresas que as exigências constantes das alíneas “f”, “g” e “h” do item 7.1.5 do edital ultrapassam o limite previsto pelo art. 31 e ferem o disposto no art. 3º, §1º, I, todos da Lei 8.666/93.

Pois bem. Razão assiste às impugnantes.

Estabelecem os dispositivos ora impugnados, exigidos para a habilitação econômico-financeira:

*7.1.5- Para comprovação da qualificação econômico-financeira:*

*(...)*

*f) certidão negativa de débito salarial emitida pelo Ministério do Trabalho (DRT) em que se declare que inexistem débitos quanto aos salários devidos aos empregados do licitante;*

*g) certidão negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho (DRT, em que se declare que inexistem processos administrativos originários de multas trabalhistas e débitos lavrados contra a empresa licitante;*

*h) certidão de regularidade sindical, emitida pelo Sindicato representante da categoria dos funcionários, onde se localiza a empresa licitante.*

A qualificação econômico-financeira é exigência prevista na Lei n. 8666/93, no art. 27, III, e art. 31.

Ocorre que o art. 31, abaixo transcrito, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial e demonstrações contábeis, certidão negativa de falência e garantia.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Percebe-se, desse modo, que o artigo em comento traz um rol taxativo das exigências permitidas pela lei, na qual não se incluem as constantes do item 7.1.5, alíneas "f", "g" e "h" do edital que ora se impugnam.

Não obstante o zelo da administração do Tribunal de Justiça Militar, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura com empresas que estejam regulares junto aos diversos órgãos trabalhistas, tais exigências, por extrapolarem o permitido na lei de licitações e por não constarem em nenhuma outra legislação como obrigatórias para contratação com o poder público, de fato, vão de encontro ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, decido serem PROCEDENTES as impugnações apresentadas pelas empresas Rio Minas Serviços e Arte Brilho Multiserviços, devendo ser suprimidas do Edital do Pregão Presencial n. 02/2013 as exigências para habilitação econômico-financeira constantes das alíneas "f", "g" e "h" do item 7.1.5.

Considerando o disposto no item 2.4 do edital, nova data para realização da sessão do pregão será oportunamente divulgada no *Diário Eletrônico da Justiça Militar*.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013.

Roselmiriam Rodrigues dos Santos  
Pregoeira